

LEI Nº 1.634/08 DE 26 DE MARÇO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUZ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Luz, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Luz e estabelece o quadro de pessoal, de cargos, de carreiras e as respectivas tabelas de vencimentos.

Art. 2º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras dos Profissionais de Educação Básica, que integram os Grupos de Atividades de Educação Básica da rede pública de educação do Municipal de Luz:

I - Professor de Educação Básica – PEB (Grupo I);

II - Especialista de Educação Básica – EEB (Grupo II);

III – Técnico Superior da Educação Básica – TSEB (Grupo III);

IV – Monitor de Educação Básica – MEB (Grupo IV);

V – Técnico Médio da Educação Básica – TMEB (Grupo V);

VI – Auxiliar Administrativo da Educação Básica – AAEB (Grupo VI);

VII - Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASEB (Grupo VII);

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas no "caput" deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta Lei (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo).

Art. 3º – A estruturação das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Luz, tem como fundamento atender às disposições contidas na Proposta de Diretrizes do Ministério da Educação e do Desporto, na Constituição Federal, em especial nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº

14/96, na Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Federal nº11.494, de 20/06/2007 – Lei do FUNDEB – que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.253, de 13/11/2007 e demais diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Luz, e objetiva, em especial, garantir:

- I. a valorização dos profissionais da educação da rede municipal, especialmente do magistério público municipal através do seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;
- II. a universalização da formação mínima em nível superior, Normal Superior e/ou Pedagogia para todos os docentes que atuem nas séries iniciais do ensino fundamental, inclusive na educação infantil;
- III. o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV. a permanente melhoria da qualidade do ensino;
- V. o atendimento ao educando do ensino público municipal.
- VI. a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;
- VII. o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- VIII. a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- IX. a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o nível e a referência em que o servidor esteja posicionado na carreira;
- X. a humanização da educação pública, observada a garantia de gestão democrática da escola pública e oferecimento de condições de trabalho adequadas;
- XI. a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Regime Jurídico

Art. 4º – O Regime Jurídico do pessoal do magistério é único e tem natureza de Direito Público – Estatutário – nos termos de Lei Municipal nº 713/91 de 24 de outubro de 1991.

Seção II

Das Definições

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, define-se:

- I. **Servidor** – pessoa legalmente investida em cargo ou função pública no Município de Luz.
- II. **Cargo** – a posição criada por Lei na organização do serviço público, em quantidade definida, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular.
- III. **Cargo Efetivo** – é aquele provido em caráter permanente, mediante concurso público.
- IV. **Cargo em Comissão** – é o cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.
- V. **Função Pública** – atribuição ou conjunto de atribuições exercidas por servidor admitido no Município sem concurso público ou providas em caráter temporário, transitório e precário por servidor admitido mediante contrato administrativo de direito público, abrangendo as situações admitidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e disposições especiais da legislação do Município;
- VI. **Função Gratificada** – é a função a cujo exercício corresponde uma gratificação;
- VII. **Classe** – é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições de mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- VIII. **Série - de Classes** – é o conjunto de classes de atividades de mesma natureza, disposto hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;

IX. Carreira – conjunto de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente em série de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade cometida;

X. Efetivo Exercício – é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública.

XI. Quadro de Profissionais da Educação – o conjunto de cargos de natureza efetiva e os cargos em comissão, dispostos nos Anexos I (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo) e II (Quadro de Cargos de Provimento em Comissão) desta lei, compreendendo as seguintes categorias funcionais:

a) Servidores docentes encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar e servidores especialistas em educação que executam tarefas de planejamento, avaliação, supervisão, orientação e assessoramento do processo educacional e Servidores que executam tarefas de suporte direto ou indireto ao processo de ensino aprendizagem;

b) Servidores que exercem função de Gestão: Diretores, vice-diretores, Secretário de Escola de Educação Básica, Coordenadores de Escola e Creche-escola;

XII. Quadro Suplementar - o conjunto de funções públicas de natureza temporária;

XIII. Tabela de Vencimento – é o conjunto organizado em níveis e referências, de valores a serem pagos aos servidores a título de vencimento em conformidade com o Anexos III (Quadro e Tabela de Vencimentos das Carreiras da Educação Pública Municipal) e IV (Quadro e Tabela de Vencimentos dos Gestores da Educação Pública Municipal);

XIV. Nível de Vencimento – é a situação dos cargos na Tabela de Vencimentos, expressa em algarismos romanos, na conformidade do Anexo III desta Lei;

XV. Referência – é a posição remuneratória, em cada nível, para os cargos, expressa em letras, na conformidade do Anexo III desta Lei.

XVI. Regência - é toda atividade regular e sistemática exercida por profissional qualificado à docência em sala de aula e que visa a promover a aprendizagem, tendo como base um programa pedagógico pré-estabelecido que é executado em uma instituição credenciada para o ensino formal.

a) As atribuições específicas de cada cargo serão discriminadas por Decreto, contendo a denominação e os requisitos exigidos para habilitação e provimento.

b) O exercício de função gratificada é privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, livremente designado e dispensado pelo Prefeito, para coordenação de projetos/programas especiais na área de educação.

Art. 6º- As formas de provimento dos cargos constantes desta Lei são as especificadas no Estatuto dos Profissionais da Educação Pública do Município de Luz.

Art. 7º- As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público serão realizadas da forma prevista na Lei Orgânica Municipal – LOM - e na legislação específica.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do quadro dos profissionais da educação pública do Município de Luz são aqueles previstos no anexo I desta lei, com seus respectivos níveis, referências, vencimentos, carga horária semanal e escolaridade, conforme previsto no anexo III (Grupos I a VII).

Art. 9º - Cada um dos cargos relacionados no anexo I desta lei tem quatro níveis nos quais o profissional se enquadra de acordo com sua habilitação, e onze referências em cada nível para os cargos dos Grupos I e II de Atividade e treze referências em cada nível para os demais cargos (Grupos III a VII), conforme estabelecido no anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS FASES DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso do servidor na Carreira de Profissional da Educação será sempre por concurso público.

Parágrafo Único – O ingresso do servidor na carreira específica dos Profissionais da Educação se fará sempre no nível I e na referência zero (0) com a escolaridade mínima exigida, conforme anexo III desta lei.

Art. 11 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação do desempenho do cargo na forma prevista em lei.

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, observadas as condicionalidades

estabelecidas nesta lei para nomeação dos cargos de Diretor e Vice-diretor de Escola.

Art. 13 - São pré-requisitos para provimento dos cargos em comissão de Diretor de Escola e Vice-diretor de Escola:

- I. experiência de magistério;
- II. dois anos, no mínimo, de vinculação à Rede Municipal de Ensino;
- III. um ano, no mínimo, de vinculação à unidade escolar específica

Art. 14 - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros constantes das especificações estabelecidas nos Anexos desta Lei.

Art. 15 - Durante os afastamentos temporários do servidor titular ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, poderá haver substituição mediante contratação temporária, podendo esta recair em servidores efetivos desde que não exceda a jornada semanal de quarenta horas.

Seção II

Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a elevação do servidor ao nível superior àquele ao qual se encontra dentro da carreira a que pertence.

Art. 17 - A promoção dar-se-á:

- I. Por avaliação – média global igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho;
- II. Por titulação combinada com avaliação de desempenho em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Seção III

Da Progressão

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência a outra dentro do mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º - O servidor terá direito à progressão desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. Ter completado 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no cargo, efetivamente trabalhados;
- II. Ter obtido média geral igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho;
- III. Ter participado de, no mínimo, 50 (cinquenta) horas de formação no período de 730 dias, dentre as oportunidades de formação permanente oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação ou aquelas por ela reconhecidas como válidas.

§ 2º - Caso a Secretaria Municipal de Educação deixe de oferecer oportunidades de formação permanente, o quesito previsto no inciso III do parágrafo anterior não impedirá o servidor de progredir na carreira.

§ 3º - Satisfeitos os quesitos previstos no parágrafo primeiro, a progressão do servidor será automática, não podendo o mesmo ser prejudicado em consequência de eventual omissão da parte do Município em relação ao referido nos incisos II e III.

§ 4º - O servidor que faz jus à progressão eventualmente em atraso, terá direito à mesma de forma retroativa, sem prejuízo de seus benefícios, a partir da data do requerimento formal.

Art. 19 - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I. a qualificação em instituição credenciada;
- II. o desempenho no trabalho;
- III. a dedicação exclusiva ao sistema de ensino, inclusive em cargos comissionados;
- IV. a realização de exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 20 - São de provimento em comissão os cargos de:

- I - Diretor de Escola;
- II - Vice-Diretor;
- III - Secretário de Escola de Educação Básica;
- IV - Coordenador de Escola e Creche-Escola.

Parágrafo único - O número de cargos deste artigo e os vencimentos são os constantes nos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 21 - O cargo de Diretor de Escola, com carga horária de quarenta horas semanais, será exercido em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de função ou cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica.

Art. 22. O exercício da função de Vice-Diretor é restrito a ocupante de cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica.

Art. 23. No exercício da função de Vice-diretor, o servidor cumprirá carga horária de vinte e quatro horas semanais.

Art. 24. O exercício da função de Secretário de Escola de Educação Básica é restrito a ocupante de cargo das carreiras de Professor de Educação Básica; Especialista de Educação Básica; Técnico Superior de Educação Básica e Técnico Médio de Educação Básica.

Art. 25 - O cargo de Secretário de Escola de Educação Básica terá carga horária semanal de trinta horas.

Art. 26. O exercício da função de Coordenador de Escola e Creche-Escola é restrito a ocupante de cargo das carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação Básica.

Art. 27. No exercício da função de Coordenador de Escola e Creche-Escola, o servidor cumprirá carga horária de quarenta horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 - A jornada semanal de trabalho dos servidores do quadro dos profissionais da educação pública municipal é aquela estabelecida no anexo III desta Lei.

Art. 29 - A duração da jornada de trabalho mínima dos professores PEB1 será de 20 (vinte) horas-aula semanais mais 4 (quatro) horas-atividades.

Art. 30 - A duração da jornada de trabalho mínima dos professores PEB2 será de 20 horas-aulas semanais mais 4 horas-atividades.

Parágrafo Único – A carga horária prevista neste artigo poderá ser ampliada até o máximo de 50% das horas-aulas correspondentes ao cargo nas escolas do município, em regime de dobra.

Art. 31 - A carga horária ampliada será paga proporcionalmente ao valor da carga horária da jornada regular prevista no Anexo III desta Lei, com direito ao descanso semanal remunerado.

Art. 32 – Havendo aulas disponíveis e professores interessados serão concedidas dobras, obedecendo os seguintes critérios:

- a) a Professor PEB2 lotado na mesma Unidade Escolar que detêm habilitação própria e que possui disponibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 29;
- b) a Professor PEB2 lotado em Unidade Escolar diferente, com habilitação própria e que possui disponibilidade suficiente para o deslocamento até a Unidade Escolar da demanda, observados os limites previstos no parágrafo único do art. 29;
- c) a professor PEB1, com habilitação própria para assumir as aulas, independente da lotação, desde que haja compatibilidade de horário, observados os limites previstos no parágrafo único do art. 29.

Parágrafo Único – Observando os critérios acima e havendo mais de um candidato na mesma situação interessados na dobra, observar-se-á o critério de maior tempo de serviço no exercício do cargo ou função de Professor.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado nos anexos III e IV desta lei.

§ 1º - O servidor receberá o vencimento do cargo em que estiver regularmente investido.

§ 2º - O vencimento dos cargos é irredutível e em caso de enquadramento funcional decorrente de alteração dos cargos, o valor excedente do vencimento do cargo anterior em relação ao vencimento do novo cargo será considerado como Vantagem de Pessoal (VP).

§ 3º - A Vantagem de Pessoal (VP) de que trata o parágrafo anterior, será reajustada nos mesmos percentuais de reajustes que ocorrerem sobre a Tabela de Vencimentos de Cargos.

§ 4º - A Vantagem de Pessoal (VP) de que trata o § 2º deste artigo será considerada para efeitos de cálculo das gratificações previstas no art. 39, incisos I a V e VIII.

§ 5º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 34 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 35 - O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II. 50% (cinquenta por cento) da remuneração, na hipótese da pena de suspensão ser convertida em multa, obrigado o servidor a permanecer em serviço.

Art. 36 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, obedecidas as regras estabelecidas por Decreto pelo Prefeito Municipal, especialmente quanto ao limite de consignação.

Art. 37 - O vencimento, as vantagens e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Seção II

Do Vencimento do Cargo Em Comissão

Art. 38 - O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão receberá somente o vencimento desse cargo, salvo se fizer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 50%(cinquenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Único - As vantagens a que fizer jus o servidor serão calculadas com base no valor recebido a título de vencimento.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 39 - Além do vencimento e das indenizações previstas no Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Luz, é assegurado ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Adicional de férias;
- II. Adicional de regência;
- III. Adicional de regência em Unidades Escolares do meio rural;
- IV. Adicional de regência em turmas de alunos portadores de necessidades especiais;
- V. Adicional por tempo de serviço;
- VI. Abono – família;
- VII. Reembolso de transporte;
- VIII. Gratificação natalina
- IX. Adicional de Função Gratificada:
 - a) Pela participação em banca examinadora de concurso público ou por sua fiscalização, fora do expediente normal de trabalho;
 - b) Pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse do Município, desde que realizado fora do horário habitual de trabalho;
 - c) Pela participação em comissões especiais para tratar de assuntos de interesse do Município.

Parágrafo Único – As vantagens de que trata este artigo são independentes e serão pagas cumulativamente ao servidor que a ela(s) fizer jus.

Seção I

Do Adicional de Férias

Art. 40 - Por ocasião das férias do servidor do quadro dos profissionais da educação ser-lhe-á pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que iniciar o período de fruição.

§ 1º - Será devido apenas uma vez em cada exercício no caso dos servidores com direito a mais de um período anual, excetuado o caso previsto no § 5º.

§ 2º - O adicional de férias será pago inclusive nos casos de férias acumuladas por não terem sido gozadas oportunamente.

§ 3º - O servidor público, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada cargo;

§ 4º - O adicional de que trata este artigo cumpre o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 5º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 6º - No cálculo do adicional serão considerados os adicionais de regências.

Seção II

Do Adicional De Regência

Art. 41 - É devido ao servidor em exercício na regência de aula um adicional de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para efeito de cálculo de aposentadoria.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo será devido durante o recesso escolar e em caso de desvio de função e de cessão do servidor da educação pública.

Seção III

Do Adicional de Regência em Unidades Escolares do Meio Rural

Art. 42 - É devido ao servidor que exerce a regência em Unidades Escolares localizadas fora do perímetro urbano da Sede do Município de Luz, em razão da

dificuldade de acesso, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 1º- O adicional de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para efeito de cálculo de aposentadoria

§ 2º- O adicional de que trata este artigo será devido durante o recesso escolar.

Seção IV

Do Adicional de Regência em Turmas de Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 43 - É devido ao servidor que exerce a regência em turmas de alunos portadores de necessidades especiais qualificadas um adicional de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 1º- O adicional de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para efeito de cálculo de aposentadoria.

§ 2º- O adicional de que trata este artigo será devido durante o recesso escolar.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 44 - É devido ao servidor, a cada período de 5(cinco) anos de efetivo exercício no magistério público, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente.

Art. 45 - É devido ao servidor do quadro dos profissionais da educação, quando completar trinta anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ou 25 anos e que possuir idade mínima exigida na legislação para se aposentar, no caso de professor, um adicional de 10% sobre seu vencimento e a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único – Não serão computados na contagem de tempo para direito ao trintenário os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente.

Seção VI

Do Abono-Família

Art. 46 - Será concedido abono-família ao servidor:

- I. por filho menor de quatorze anos e que não exerça atividade remunerada, nem tiver renda própria;
- II. por filho inválido, sem renda própria;
- III. pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Art. 47 - O abono-família será de 3%(três por cento) do vencimento – base do Nível I da Tabela de Vencimento dos Profissionais da Educação, ANEXO III.

Seção VII

Do Reembolso de Transporte

Art. 48 - Fica assegurado ao servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Pública do Município de Luz, o direito ao transporte ou reembolso das despesas com este, para exercício das atribuições de seu cargo ou função fora da sede do Município de Luz e no âmbito de seu território.

§ 1º. O reembolso de que trata este artigo restringe-se a deslocamentos em transporte coletivo, dentro dos limites do município de Luz, onde não houver transporte fornecido pelo Município em dias e horários compatíveis com o trabalho.

§ 2º. O direito ao reembolso abrangerá somente o valor das despesas devidamente comprovadas.

Seção VIII
Da Gratificação Natalina (13º Salário)

Art. 49 - Gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração assegurada ao servidor em cada mês de efetivo exercício ao longo do ano.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, integram a remuneração do servidor:

- I. O vencimento;
- II. A gratificação de função;
- III. Os adicionais de regência e de tempo de serviço.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 50 - O servidor, ao sair do serviço público municipal, por exoneração, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 51 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IX
Do Adicional de Função Gratificada

Art. 53 - O Servidor designado para o exercício das funções gratificadas previstas nas alíneas a, b, c do inciso IX do Art. 39 desta Lei, fará jus, além do seu vencimento mensal, a uma gratificação especial.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo tem caráter eventual, adstrita ao período em que vigorar o ato de designação para o exercício da função gratificada, não gerando nenhum direito ou vantagem após a exoneração.

§ 2º - A gratificação a que se refere o "caput" será igual ao valor de um dia de serviço do servidor para cada dia despendido na execução do trabalho especial.

§ 3º - Fica vedado o pagamento pelo exercício de função gratificada a servidores ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 53 - A avaliação de desempenho do servidor será realizada conforme o disposto no art. 41 da Constituição Federal, observando o que regulamenta o § 1º inciso III e a Lei Complementar Municipal nº. 001/2005.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - O servidor cujo ingresso tenha ocorrido por concurso público, ou possua título declaratório de estabilidade, será enquadrado automaticamente no Quadro de Pessoal da Educação Pública do Município de Luz, na forma desta Lei.

Art. 55 - Os servidores ocupantes de função pública integrarão um Quadro Suplementar até a realização de concurso, percebendo remuneração, nos termos desta Lei.

Art. 56 - Os servidores que integrarem o Quadro Suplementar ficam sujeitos às mesmas obrigações dos demais servidores, assegurando-se-lhes os seguintes direitos e vantagens:

- I. Percepção de vencimento equivalente ao cargo, nível e referência correlatos, constantes nesta Lei;
- II. Outras vantagens pecuniárias previstas no Capítulo VIII;
- III. Reajuste nos mesmos índices e prazos aplicáveis ao Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Luz.

Parágrafo Único – O Quadro Suplementar extinguir-se-á com a vacância dos seus ocupantes, inclusive com a efetivação.

Art. 57. - O enquadramento do servidor dentro do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública Municipal dar-se-á diretamente em cargo correspondente ao ocupado anteriormente, conforme Anexo V (Quadro dos Cargos Transformados), observadas as exigências desta lei, o disposto no artigo 54 desta Lei e os critérios seguintes:

I - o posicionamento na carreira de profissional da educação pública do Município de Luz terá que levar em conta a correspondência dos cargos conforme o Anexo V desta lei;

II - o posicionamento na carreira de profissional da educação pública do Município de Luz considerará o vencimento percebido pelo servidor na posição que ocupava para que a nova posição não implique em redução do seu vencimento.

III - caso o posicionamento do servidor na carreira de profissional da educação pública do Município de Luz, no nível e referência que melhor corresponda ao nível e ao estágio/referência que ocupava implicar redução de vencimento, o mesmo fará jus à Vantagem de Pessoal estabelecida no Art. 33 desta lei.

IV - excepcionalmente, e para fins exclusivos de reorganização e reenquadramento proposto por esta Lei, os ocupantes do Cargo de Professor PII na situação anterior serão enquadrados na Tabela de Vencimentos – Anexo III, de forma a observar, além da qualificação exigida, a manutenção da diferença proporcional de vencimento existente na Tabela anteriormente vigente entre o professor PII e o Professor PI;

V – os Servidores ocupantes de Cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Geral, Lei Municipal N.º 798/93, de 24 de maio de 1993 e suas alterações posteriores, que estavam lotados nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, até o dia 1º de março de 2008, cujos cargos estão sendo transformados por esta Lei, conforme Anexos V e VI serão automaticamente incorporados ao Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Luz e enquadrados em níveis e referências equivalentes aos níveis e estágios em que se encontravam anteriormente, obedecidas as disposições desta Lei, desde que possua a escolaridade mínima exigida para o respectivo nível;

VI - excepcionalmente, o Servidor de que trata o inciso anterior poderá ser enquadrado em nível e referência não equivalentes, caso o mesmo não possua a escolaridade mínima exigida por esta Lei, garantida a irredutibilidade de seus vencimentos na forma prevista nesta Lei;

VII – se no enquadramento, o servidor, tiver direito à subida de nível em razão de sua escolaridade maior nos termos da Lei, ele será enquadrado no nível correspondente àquela e na referência cujo vencimento seja compatível com o vencimento percebido na situação anteriormente ocupada;

VIII – caso haja servidor que não possua a escolaridade mínima exigida para o menor nível das Carreiras desta Lei (Anexo III), assinará Termo de Compromisso perante as Secretarias Municipais de Administração e de Educação, Cultura e Esportes, de no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, apresentar o respectivo certificado de conclusão, sob pena de não progredir na carreira.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata este artigo será realizado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 58 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo que exerce e do cargo de que for titular, incidindo em responsabilidade a chefia que determinar ou permitir esta prática.

Parágrafo Único: É vedado o instituto do apostilamento.

Art. 59 - O disposto nesta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 60. Ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Luz constantes dos Anexos VIII e II desta Lei, com o respectivo número de vagas.

Art. 61 – Fica aprovado o Anexo I desta Lei que contém os cargos transformados e criados pertencentes ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Luz, com o respectivo número de vagas.

Art. 62. Ficam aprovadas as Tabelas de Vencimentos das Carreiras constantes no Anexo III e a Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão constante no anexo IV desta Lei.

Parágrafo único – Nos valores constantes nas Tabelas a que se refere este artigo já foram aplicados os percentuais de reajustes de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Geral e do Magistério Público Municipal aplicáveis a partir de 1º de março de 2008, conforme Leis municipais específicas, ficando, vedada a aplicação de reajuste até a concessão de novo reajuste nas Tabelas de vencimentos de todos os Servidores Públicos do Município de Luz.

Art. 63. Os cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Informática, faxineira, vigilante e Secretário Escolar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Geral (Lei Municipal Nº 798/93, de 24.05.1993 e suas alterações posteriores), constantes do Anexo VI desta Lei, ficam transformados para os cargos constantes também no Anexo VI.

Art. 64. A quantidade de vagas dos cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Informática, faxineira, vigilante e Secretário Escolar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Geral (Lei Municipal Nº 798/93, de 24.05.1993 e suas alterações posteriores) fica reduzida para o número constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 65. O Anexo I do QUADRO GERAL DE CARGOS EFETIVOS – PROVIMENTO EFETIVO - QGCE-001/98 da Lei Municipal N.º 798/93, de 24 de maio de 1993 e suas alterações posteriores, passa a vigorar a partir de 1º de março de 2008 de acordo com o Anexo VII desta Lei.

Art. 66 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 67 - Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Anexo IX referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do custo da transformação e criação de cargos que consta nesta Lei no exercício em que deva entrar em

vigor e nos dois subseqüentes e o Anexo X referente a Declaração do ordenador da despesa de que aquele custo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 906/97, de 06 de novembro de 1997, a Lei 1.000/99 de 02 de julho de 1999 e a Lei nº 1.281/03 de 11 de novembro de 2003.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de abril de 2008.

Luz, 26 de março de 2008.

Agostinho Carlos Oliveira
Prefeito Municipal

Dálcio Cristiano Chaves
Secretário Municipal da Administração

Ivan de Oliveira Elias
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

LEI Nº. 1.634/2008

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL			
	VAGAS	CARGO	FORMA DE RECRUTAMENTO
1	125	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB1	Concurso Público
2	35	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB2	Concurso Público
3	23	ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - EEB	Concurso Público
4	02	TÉCNICO SUPERIOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – TSEB	Concurso Público
5	14	MONITOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MEB	Concurso Público
6	07	TÉCNICO MÉDIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – TMEB	Concurso Público
7	08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - AAEB	Concurso Público
8	68	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA – ASEB	Concurso Público
	282	TOTAL	

Prefeitura Municipal de Luz, 26 de março de 2008.

Agostinho Carlos Oliveira
Prefeito Municipal

Dálcio Cristiano Chaves
Secretário Municipal de Administração